ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC/TO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025
CONTRATANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS
DATA DE ABERTURA: 22 DE MAIO DE 2025
CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

CRP COMPUTADORES S.A., inscrita no CNPJ nº 08.990.948/0001-43, com sede na Quadra 103 Norte, Conjunto 02, Lote E 44, Edifício Florença, Salas 504 e 506, CEP 77.001-032, Palmas/TO, neste ato representada por seu procurador legalmente constituído, **SR. DIOGO BORGES OLIVEIRA**, já devidamente qualificada nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025**, vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no Estado do Tocantins, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.519.484/0001-52, nos termos do disposto no **art. 30 da Resolução SENAC nº 1.270/2024** e do item 8, do Edital convocatório, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos, em estrita observância às normas que regem o certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 30 da Resolução SENAC nº 1.270/2024** e do item **8.2 do Edital nº 04/2025**, as contrarrazões ao recurso devem ser apresentadas no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados da data da comunicação da interposição do recurso, sendo garantida vista às demais licitantes no mesmo período. Considerando a interposição de recurso apresentada dia 02/06/2025, o prazo final para apresentação das contrarrazões encerra-se nesta data, **04/06/2025, às 18h00**, motivo pelo qual estas contrarrazões, são, portanto, **tempestivas**.

> *Art. 30 – Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.*
> *§2º – Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado. (nova redação) §3º – A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

> *8.2. Interposto(s) o(s) recurso(s), abrir-se-á vista dele(s) às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, contados da data da comunicação da interposição, para eventuais contrarrazões por quem de direito, as quais devem ser apresentadas dentro desse prazo, sobrestando-se a remessa do processo licitatório à autoridade competente para o julgamento.*

II. DA PLENA CONFORMIDADE DA CRP COMPUTADORES S.A

A proposta apresentada pela CRP COMPUTADORES S.A., doravante **RECORRIDA,** encontra-se plenamente em conformidade com as disposições do Edital de Concorrência nº 04/2025, atendendo de forma rígida e completa às exigências técnicas, documentais e formais exigidas para a perfeita participação e classificação no certame. Nos termos do referido edital, as propostas deveriam conter comprovação técnica clara e inequívoca de que os produtos ofertados atendem integralmente às características exigidas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

Nesse contexto, a **RECORRIDA** apresentou documentação robusta, composta por catálogos técnicos, fichas detalhadas e certificados de conformidade, os quais demonstram, de forma objetiva, que todos os produtos ofertados cumprem integralmente os requisitos estabelecidos, especialmente quanto ao desempenho de hardware, compatibilidade, conectividade, características funcionais e certificações técnicas exigidas.

Complementarmente, em total aderência ao disposto no item 6.2 do Edital nº 04/2025, a empresa utilizou-se de links e QR Codes funcionais como meio de apresentação da documentação técnica, conforme expressamente permitido, o que garantiu acesso transparente, direto e auditável às informações oficiais dos fabricantes, facilitando e qualificando a análise da Subcomissão Técnica Especial.

Nesse sentido, o próprio texto do edital assim dispõe:

> *"6.2. O(s) licitante(s) deverá (ão) incluir, junto com a respectiva PROPOSTA COMERCIAL, informações adicionais, catálogos, manuais, folders, encartes, prospectos, enfim, quaisquer outros elementos elucidativos, referentes aos equipamentos cotados, (material impresso e/ou arquivo digital e/ou indicação da URL do fabricante que permita comprovar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados), com o fim de possibilitar à área técnica do SENAC/TO fazer a análise prévia e validação de tais equipamentos, nos termos e condições/especificações constantes deste Edital e seus Anexos;."*

A **RECORRIDA**, observando rigorosamente essa diretriz, apresentou QR Codes e links válidos e acessíveis, direcionando diretamente para os **repositórios técnicos**, de modo a permitir a verificação imediata da compatibilidade dos produtos ofertados com o Termo de Referência. A **Subcomissão Técnica**, após análise detida, **considerou tal formato como válido e suficiente**, não havendo qualquer apontamento quanto a falhas de acesso, ausência de informações ou inconsistências documentais.

Adicionalmente, no que se refere ao critério de julgamento adotado, nos termos do **item 2.1 do Edital**, as propostas seriam avaliadas com base no **menor preço por item**, desde que atendidas integralmente as exigências técnicas e demais condições editalícias:

> "2.1. O critério de julgamento da(s) proposta(s) vencedora(s) da presente licitação será o de MENOR PREÇO POR ITEM, respeitados os valores unitários máximos aceitos por item previstos no Anexo I, vinculado ao atendimento das exigências contidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos."

A proposta apresentada pela empresa **RECORRIDA,** foi devidamente classificada em primeiro lugar, conforme registrado no Relatório Técnico de Resultado das Propostas e no Mapa de Concorrência da Concorrência Pública nº 04/2025 – Aquisição de Equipamentos para Unidades do SENAC/TO, por ter ofertado o menor preço entre as propostas tecnicamente habilitadas. Após análise criteriosa da documentação apresentada, a proposta foi **aprovada integralmente e sem ressalvas** pela Comissão Permanente de Licitação, por atender de forma plena aos requisitos técnicos, formais e econômicos estabelecidos no instrumento convocatório.

A Subcomissão Técnica Especial, composta por membros formalmente designados para análise técnica minuciosa das propostas, avaliou criteriosamente os documentos apresentados pela **RECORRIDA** e atestou, em parecer fundamentado, que, com exceção do item 09:

- **Todos os itens propostos atendem integralmente às exigências do Termo de Referência**;
- A documentação apresentada encontra-se em **formato adequado, legível, acessível e tecnicamente compatível** com os critérios de avaliação;
- A empresa apresentou **comprovação clara, objetiva e suficiente da conformidade dos equipamentos ofertados**, não havendo necessidade de diligência complementar;
- **Não foi identificado nenhum ponto de não conformidade ou omissão técnica**, nem houve necessidade de desclassificação, o que demonstra a consistência da proposta.

Esse reconhecimento está expressamente registrado no **Ofício Interno nº 001/2025** e no **Mapa de Concorrência nº 04/2025**, nos quais a empresa **RECORRIDA** foi destacada como vencedora em diversos itens, com base na conjugação entre o **menor preço ofertado** e o **atendimento integral aos requisitos técnicos** previstos no edital.

Essa classificação encontra respaldo direto no **item 2.1 do Edital**, que estabelece como critério de julgamento o **menor preço por item**, condicionado ao **atendimento completo das especificações técnicas** constantes no Termo de Referência e nos demais anexos do instrumento convocatório. A CRP, além de apresentar a proposta mais vantajosa economicamente em vários itens, **cumpriu rigorosamente as condições técnicas**, sendo, portanto, legitimamente classificada como **proponente vencedora**.

Diante do exposto, resta plenamente comprovado que a **RECORRIDA** atendeu, com **clareza, consistência e rigor técnico**, **a totalidade das exigências do Edital nº 04/2025**. A validação técnica realizada pela **Subcomissão Técnica Especial**, de forma detalhada e objetiva, reforça a legalidade,

regularidade e superioridade da proposta apresentada, devendo ser **mantida a classificação da empresa**, em respeito aos princípios da **vinculação ao edital, julgamento objetivo e vantajosidade para a Administração**.

Em sequência a classificação das empresas e após criteriosa análise técnica das propostas apresentadas para os **ITENS 1 (Computador)** e **2 (Workstation)** do certame, constatou-se que a **RECORRENTE** não atenderam as exigências fundamentais estabelecidas no Termo de Referência do edital, comprometendo a aderência técnica mínima necessária à finalidade da contratação.

As não conformidades detectadas abarcam aspectos **documentais**, **funcionais** e **estruturais** dos equipamentos ofertados, envolvendo, entre outros pontos críticos:

- A ausência de **documentos comprobatórios emitidos por fabricantes** (como Lenovo ou Microsoft) atestando a originalidade do sistema operacional embarcado, o que contraria exigência expressa e objetiva do edital;
- O descumprimento da **quantidade mínima de portas USB nativas**, sem uso de adaptadores ou placas adicionais, comprometendo a integridade do projeto original de hardware;
- A não oferta de solução formal e válida para **retenção da unidade de armazenamento defeituosa**, como o serviço corporativo **Keep Your Drive (KYD)** ou o uso de unidades do tipo **SED (Self Encrypting Drive)**, essenciais para assegurar o sigilo das informações institucionais;
- A ausência de **declaração do fabricante assumindo a garantia contratual de 60 meses**, conforme exigido expressamente no edital;
- A omissão quanto à ferramenta de **monitoramento preditivo e proativo** dos equipamentos, fundamental para a gestão eficiente de ativos de tecnologia no ambiente da contratante.

Tais falhas caracterizam inobservância direta às cláusulas técnicas e eliminatórias do edital, não podendo ser relativizadas sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, **isonomia entre licitantes**, **planejamento contratual** e **segurança jurídica**.

Os fundamentos que se seguem, detalham cada uma das irregularidades constatadas nos ITENS 1 e 2, estruturadas de acordo com os regulamentos do sistema S e boas práticas de aquisição de tecnologia, demonstrando de forma inequívoca a legalidade e a necessidade de manter a desclassificação da RECORRENTE.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE FULL TEH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA:

ITEM 1 - COMPUTADOR

A. Computador ofertado não possui slot PCIe x4 de terceira geração;

Trecho do edital:

5.1.1. PLACA MÃE
5.1.1.4 Possuir no mínimo 01 (um) slot PCIe x16 de quarta geração e 01 (um) slot PCIe x4 de terceira geração;

A desclassificação da proposta apresentada pelo fornecedor deve ser mantida, uma vez que o equipamento ofertado não atende integralmente à especificação exigida no item 5.1.1.4 do Termo de Referência, que determina a obrigatoriedade de a placa-mãe possuir ao menos um slot PCIe x16 de quarta geração e um slot PCIe x4 de terceira geração. No entanto, conforme verificado na documentação técnica apresentada pelo licitante, o modelo de computador ofertado contém apenas um slot PCIe x16 e dois slots PCIe x1, inexistindo, portanto, o slot PCIe x4 requerido. Tal ausência configura descumprimento direto e objetivo das exigências técnicas do edital.

A presença do slot PCIe x4 de terceira geração não é mera formalidade, mas uma exigência que visa garantir capacidade de expansão adequada e compatibilidade com placas de captura, rede ou controladoras que demandam largura de banda intermediária, a qual não é suportada por slots PCIe x1. A limitação do equipamento ofertado compromete a escalabilidade e a versatilidade do parque computacional, o que pode gerar prejuízos operacionais e necessidade de substituições futuras com recursos próprios, contrariando princípios como da eficiência e economicidade.

A ausência do slot PCIe x4 de terceira geração compromete diretamente a capacidade de expansão futura dos equipamentos, limitando a adoção de dispositivos adicionais essenciais para atender às demandas crescentes de processamento e conectividade dos ambientes de ensino, capacitação profissional e gestão educacional do SENAC. Em um cenário de evolução tecnológica contínua, é comum a necessidade de integrar placas de rede com maior largura de banda, controladoras de armazenamento de alta performance ou placas de captura de vídeo, especialmente em laboratórios de informática, áreas de suporte técnico e ambientes de aprendizado híbrido.

A inexistência do slot compatível obriga a substituição completa da placa-mãe ou até mesmo do equipamento como um todo, o que representa ineficiência no uso de recursos institucionais, quebra da padronização tecnológica e elevação do custo total de propriedade (TCO). Essa limitação, portanto, não apenas impede atualizações futuras, como também prejudica a estratégia de longevidade, escalabilidade e sustentabilidade tecnológica adotada pelo SENAC, resultando em retrabalho, ineficiências operacionais e necessidade de novos investimentos a curto e médio prazo.

Admitir a classificação de uma proposta que não atende aos requisitos mínimos do edital comprometeria não apenas a paridade de armas entre os licitantes, mas também a estrita conformidade editalícia, um dos pilares da legalidade em processos licitatórios.

Diante disso, manter a desclassificação do fornecedor é medida necessária para resguardar o interesse desta entidade e garantir a seleção da proposta que melhor atenda aos critérios técnicos estabelecidos. A aceitação de propostas que não respeitam requisitos objetivos do edital representaria uma grave violação à lisura do certame e abriria precedentes para futuras irregularidades. Assim, por não atender plenamente ao item 5.1.1.4 do Termo de Referência, deve-se manter a decisão de desclassificação da proposta em questão.

B. Computador ofertado não possui 10 interfaces USB nativas;

Trecho do edital:

> **5.1.7.INTERFACES**
> 5.1.7.4 No mínimo 10 (dez) interfaces USB nativas. Destas, no mínimo 03 (três) interfaces USB devem possuir velocidade de 5 Gbps ou superior, 02 (duas) interfaces USB devem possuir velocidade de 10 Gbps ou superior e 01 (uma) interface USB do tipo C com velocidade de 20 Gbps ou 5 Gbps com modo DisplayPort;
> 5.1.7.6 Não serão aceitos adaptadores para atender as interfaces solicitadas;

A exigência contida no item 5.1.7.4 do edital é clara ao determinar que o equipamento possua, no mínimo, 10 interfaces USB nativas, vedando expressamente, conforme item 5.1.7.6, o uso de adaptadores para suprir tal requisito.

O conceito de "interfaces nativas" refere-se àquelas integradas de fábrica ao chassi e à placa-mãe do equipamento, como parte da sua configuração estrutural original. Fabricantes renomados como Dell, Lenovo e HP oferecem equipamentos com variações de portas que já saem de fábrica integradas ao corpo do computador, sem depender de expansões externas ou acessórios adicionais. Trata-se de uma concepção similar a um carro que sai da fábrica com airbags ou sistema multimídia com GPS embutido, diferente de adaptações realizadas posteriormente, que comprometem a originalidade, o desempenho e até a cobertura de garantia. A confiabilidade, o suporte técnico e a integridade do projeto original são garantidos apenas no primeiro caso (opção nativa de fábrica sem adaptadores).

No entanto, o fornecedor em questão ofertou equipamento com menos de 10 portas USB nativas e tentou suprir a exigência com um adaptador do próprio fabricante, o que constitui afronta direta ao edital. A simples origem do adaptador (ainda que do mesmo fabricante) não o torna parte nativa do equipamento, tampouco altera o fato de que trata-se de um acessório externo, o que é vedado pelo termo de referência, conforme previsto no item 5.1.7.6.

Além disso, há o agravante da garantia: o adaptador ofertado não possui a mesma cobertura de 60 meses prevista para o equipamento principal, o que cria um descompasso contratual e técnico, comprometendo o atendimento uniforme das garantias em caso de falhas.

Do ponto de vista técnico, o uso de adaptadores ou placas adicionais também traz riscos de instabilidade, menor desempenho e limitações futuras de expansão, já que consome slots PCIe que poderiam ser utilizados para upgrades legítimos. Isso fere princípios de escalabilidade, durabilidade e economicidade, comprometendo o investimento do contratante.

Portanto, a proposta em questão não atende aos requisitos do edital, nem em quantidade de interfaces USB nativas, nem em conformidade com a vedação de adaptadores. Trata-se de um descumprimento objetivo, técnico e contratual, o que impõe a manutenção da desclassificação da proposta, em respeito à vinculação ao edital, à isonomia entre os licitantes e à integridade do certame.

C. Computador ofertado interfaces USB nativa com velocidade de 20 Gbps ou 5 Gbps com modo DisplayPort;

Trecho do edital:

> **5.1.7.INTERFACES**
> 5.1.7.4 No mínimo 10 (dez) interfaces USB nativas. Destas, no mínimo 03 (três) interfaces USB devem possuir velocidade de 5 Gbps ou superior, 02 (duas) interfaces USB devem possuir velocidade de 10 Gbps ou superior e 01 (uma) interface USB do tipo C com velocidade de 20 Gbps ou 5 Gbps com modo DisplayPort;
> 5.1.7.6 Não serão aceitos adaptadores para atender as interfaces solicitadas;

A exigência constante no item 5.1.7.4 do Termo de Referência prevê que o computador ofertado deve dispor de, no mínimo, uma interface USB do tipo C com velocidade de 20 Gbps ou 5 Gbps com modo DisplayPort, sendo esta interface nativa ao equipamento. Complementarmente, o item 5.1.7.6 do mesmo documento estabelece de forma explícita que não serão aceitos adaptadores para atender às interfaces solicitadas, reforçando que as portas devem fazer parte da estrutura física e original do computador, sem recorrer a expansões ou soluções acessórias.

Durante a análise técnica da proposta apresentada, verificou-se que o equipamento ofertado não possui interface USB-C nativa com as especificações exigidas de velocidade e compatibilidade com modo DisplayPort. Para tentar cumprir a exigência, o licitante incluiu uma placa de expansão PCIe, estratégia que caracteriza inadimplemento da cláusula 5.1.7.6, visto que a interface proporcionada por este recurso adicional não integra a estrutura nativa do equipamento e depende de slot de expansão, contrariando expressamente os critérios estabelecidos pelo edital.

Essa tentativa de suprir a ausência por meio de recurso externo impõe riscos práticos e operacionais ao SENAC/TO, tais como: indisponibilidade futura de slots para outras necessidades técnicas, maior índice de falhas por componentes suplementares, elevação dos custos de manutenção e substituição, e descaracterização da uniformidade técnica prevista no planejamento de aquisição. Além disso, o não atendimento ao modo DisplayPort inviabiliza o uso da porta USB-C para saída de vídeo digital de alta performance, comprometendo sua função em estações de trabalho com múltiplos monitores ou aplicações gráficas intensivas.

Diante do exposto, fica evidente que o licitante não atendeu às exigências técnicas do edital, infringindo de forma direta os itens 5.1.7.4 e 5.1.7.6 do Termo de Referência. A proposta deve, portanto, ser desclassificada por não apresentar, de forma nativa, a interface USB-C com as características de velocidade e funcionalidade exigidas, tampouco por cumprir tal requisito por meio de solução vedada. Trata-se de uma falha material insuscetível de correção e que compromete a isonomia, a eficiência da contratação e o atendimento ao interesse da entidade.

D. Equipamento ofertado não possui compatibilidade certificada com o sistema operação Ubuntu Linux;

Link para verificação:
(https://ubuntu.com/certified/desktops?q=m70&category=Desktop&limit=20)

Trecho do edital:

> **5.1.11. CERTIFICAÇÕES E COMPATIBILIDADES**
> 5.1.11.2 O equipamento deverá ser compatível com Ubuntu Linux versão mínima 20.04 LTS. Para efeito de comprovação, deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial, a respectiva certificação através do site público da Ubuntu Linux (https://certification.ubuntu.com/desktop), contendo na mesma a informação que o equipamentos ofertados foram testados e homologados com processador da geração ofertada;

A exigência prevista no item 5.1.11.2 do edital é inequívoca ao determinar que o equipamento ofertado deve ser certificado com o sistema operacional Ubuntu Linux versão mínima 20.04 LTS, com comprovação obrigatória no portal oficial da Canonical: https://certification.ubuntu.com/desktop. Essa exigência visa garantir compatibilidade integral, estabilidade e suporte técnico validado entre o hardware e o sistema operacional, assegurando que o equipamento funcione plenamente com distribuições Linux utilizadas institucionalmente, conforme a política de tecnologia do SENAC.

No entanto, o modelo ofertado pelo fornecedor, ThinkCentre M70s Gen 6, não possui registro de certificação no portal oficial da Canonical. O único modelo com certificação válida é o ThinkCentre M70s Gen 5, que, apesar de similar na nomenclatura, trata-se de uma geração anterior, com variações relevantes de firmware, chipset e arquitetura. Assim, a tentativa de utilizar a certificação de um modelo distinto não atende à exigência editalícia, que especifica que a certificação deve ser expressamente do modelo e da geração ofertada, como forma de garantir que o exato conjunto de hardware tenha sido testado e homologado oficialmente pela distribuidora do sistema.

Do ponto de vista prático e estratégico, embora o equipamento seja entregue inicialmente com o sistema operacional Windows 11 Pro, a exigência de certificação oficial com Ubuntu Linux tem fundamento no princípio da sustentabilidade tecnológica e da gestão eficiente de recursos, pois garante que o SENAC possa, a qualquer tempo, realizar a migração para esse sistema operacional livre sem comprometer a estabilidade, o desempenho ou a funcionalidade dos equipamentos. A inexistência de certificação oficial com a versão Ubuntu 20.04 LTS no portal da Canonical implica em risco de incompatibilidade de drivers, ausência de suporte para firmware específico, falhas na inicialização do sistema ou limitações em atualizações de kernel. Isso pode obrigar a instituição a realizar a substituição antecipada dos computadores ou investir recursos adicionais em suporte técnico especializado, contrariando os objetivos de eficiência, economicidade e longevidade dos bens adquiridos, que orientam as decisões do SENAC na área de tecnologia da informação.

Dessa forma, é evidente que o equipamento ofertado não atende ao edital de forma objetiva e comprovável, configurando desatendimento técnico material. Permitir a aceitação de modelos não certificados comprometeria o julgamento objetivo das propostas, além de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório. A certificação pública e específica é elemento técnico

verificável que assegura segurança jurídica ao processo, e sua ausência justifica, de forma indiscutível, a manutenção da desclassificação do fornecedor. Assim, fica evidente que o licitante não atendeu às exigências técnicas do edital, infringindo de forma direta os itens destacados neste tópico, estando em desconformidade editalícia.

E. **Fornecedor não apresentou declaração da Lenovo ou da Microsoft, garantindo a autenticidade e originalidade da licença do sistema operacional embarcado**

Trecho do edital:

> **5.1.10.1 SOFTWARES**
> 5.1.10.2 As mídias fornecidas deverão ser originais da Microsoft e para verificação de autenticidade dos softwares instalados, é necessária a entrega de declaração do fabricante do equipamento confirmando a instalação do software original no equipamento ou apresentar um certificado expedido pela Microsoft comprovando a originalidade dos softwares embarcados no equipamento.

O fornecedor apresentou em seu recurso, um link de um part number de um computador que possui Windows 11 pro instalado
(https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkCentre_M70s_Gen_6?M=12YN0006BP), contudo, esse Part number não foi ofertado por ele e a configuração do part number apresentado não atende ao processador solicitado no edital.

O item 5.1.10.2 do Termo de Referência estabelece com clareza que, para verificação da autenticidade dos softwares instalados, é obrigatória a apresentação de declaração do fabricante do equipamento confirmando a instalação do software original no equipamento, ou, alternativamente, de um certificado expedido pela Microsoft comprovando a originalidade dos softwares embarcados.

No entanto, a proponente não apresentou nenhum dos documentos exigidos. Em vez disso, limitou-se a indicar um link genérico do part number 12YN0006BP, referente a um modelo da Lenovo que, de fato, vem com Windows 11 Pro embarcado. Contudo, há dois problemas técnicos e jurídicos graves nessa apresentação:

1. **O part number citado (12YN0006BP) não corresponde ao modelo efetivamente ofertado pelo fornecedor.**
2. **O modelo vinculado ao part number indicado não atende ao requisito de processador estabelecido no edital**, o que invalida seu uso como prova técnica de conformidade com as exigências da licitação.

Portanto, a referência ao link público não configura comprovação válida da originalidade da licença embarcada nos equipamentos efetivamente cotados. Tampouco se trata de uma declaração emitida pela Lenovo ou pela Microsoft, conforme exigido. A apresentação de links genéricos de especificações públicas, sem qualquer relação direta com o lote ofertado, não supre a exigência objetiva do edital, que é documental e vinculada à rastreabilidade do equipamento proposto.

A ausência dessa declaração coloca em risco a aquisição de equipamentos com licenças não originais, o que pode implicar em sanções administrativas, legais e operacionais ao órgão contratante.

De forma conclusiva, a exigência do item 5.1.10.2 é objetiva e de natureza comprobatória. A ausência de documento oficial, tanto da Lenovo quanto da Microsoft, que comprove a originalidade da licença embarcada no equipamento ofertado, torna a proposta tecnicamente não conforme e justifica plenamente a desclassificação da licitante, a fim de assegurar a legalidade, a segurança jurídica e o melhor interesse desta entidade.

Além da inobservância do item 5.1.10.2 do edital, a ausência da declaração formal da Lenovo ou da Microsoft também representa um risco jurídico substancial para o SENAC. Caso a entidade venha a receber e utilizar máquinas com sistema operacional Windows não devidamente licenciado — ou cuja originalidade não esteja formalmente atestada pelo fabricante do equipamento ou pela Microsoft — poderá ser responsabilizada civil, administrativa e até criminalmente por uso indevido de software.

A Microsoft Brasil possui histórico consolidado de ações judiciais e extrajudiciais contra instituições públicas e privadas que utilizam cópias não licenciadas de seus produtos, podendo impor multas milionárias por violação de propriedade intelectual, além de restrições de fornecimento futuro.

A simples ausência de prova documental da licença original pode colocar em risco o SENAC/TO, o que acarreta sérias consequências legais e reputacionais à entidade. Nesse contexto, exigir e verificar a documentação de autenticidade da licença não é uma mera formalidade, mas sim uma medida de governança, compliance e preservação patrimonial. Portanto, resta claro que o recorrente, mais uma vez não é fiel ao cumprimento às exigências do edital.

F. Fornecedor não informou todas as reais características da solução ofertada (componentes, softwares, serviços);

Trechos do edital:

> **5.1.12. OUTROS REQUISITOS**
> 5.1.12.8 Sob pena de desclassificação, a proposta apresentada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo do equipamento e seus componentes (incluso software e serviços), com descrição e quantidades. O simples fato de "COPIAR" e "COLAR" o descritivo contido no edital não será caracterizado como descritivo da proposta;
>
> 5.1.12.9 Deverão ser informados na proposta apresentada, sob pena de desclassificação, todos os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do fabricante (marca, modelo, fabricante e part numbers), descrição e quantidades. Além disso, todo e qualquer componente exigido para atendimento das especificações e que for opcional pelo fabricante na configuração do equipamento deve estar claramente explicitado na proposta, a simples apresentação de prospectos do produto

contendo a citação de um componente opcional não será aceito como a oferta do mesmo;

5.1.13. TECLADO
5.1.13.1 Padrão ABNT-2 com todos os caracteres da língua Portuguesa e conector compatível com a interface para teclado fornecida para o desktop;
5.1.13.2 Regulagem de altura e inclinação do teclado;
5.1.13.3 No caso de fornecimento de teclas de desligamento, hibernação e espera, as mesmas devem vir na parte superior do teclado;
5.1.13.4 Teclado com conexão com fio USB.

5.1.14. MOUSE
5.1.14.1 Tecnologia óptica ou laser, de conformação ambidestra, com botões esquerdo, direito, programavel e central próprio para rolagem e no mínimo 1000 e 1600DPI;
5.1.14.2 Mouse com conexão com fio USB;
5.1.14.3 Deve ser fornecido MousePad.

Outro ponto relevante é que o fornecedor concorrente não descreveu, em sua proposta comercial, a marca e modelo do teclado e do mouse, limitando-se a incluir manuais e datasheets avulsos entre os documentos apresentados. Essa conduta contraria diretamente o item 5.1.12.8 do edital, que exige a descrição detalhada de todos os componentes ofertados, incluindo marca, modelo e suas reais características, vedando expressamente o simples “copiar e colar” do edital ou a apresentação genérica de documentos técnicos como substituição à proposta formal.

Os manuais são documentos padronizados de produto, contendo informações amplas sobre diversas versões e acessórios opcionais que não necessariamente integram o item efetivamente ofertado, sendo, portanto, instrumentos complementares e não substitutivos da proposta exigida.

Sob outra ótica, a utilização de manuais ou datasheets para tentar suprir a descrição de componentes também gera ambiguidade quanto à real composição da solução ofertada. Por exemplo, em um cenário hipotético, se o datasheet do mouse incluir a menção a um estojo resistente à água e choque, isso implicaria que tal acessório está incluso na proposta? Evidentemente, não. Como bem define o item 5.1.12.9, a simples citação de um componente opcional em prospecto não é considerada como oferta do mesmo, sendo obrigatória a indicação explícita na proposta comercial de todos os itens exigidos e opcionais incluídos, com seus respectivos part numbers, descrição e quantidade. Assim, a ausência de detalhamento do teclado e mouse no corpo da proposta, somada à tentativa de suprir essa omissão com documentos genéricos, implica no não atendimento claro e inequívoco do edital, o que justifica sua desclassificação.

Permitir que a simples inclusão de manuais técnicos substitua a descrição formal dos itens na proposta comercial equivale a aceitar que um cardápio de restaurante sirva como comprovante do que foi efetivamente pedido pelo cliente. O fato de o cardápio listar pratos e acompanhamentos opcionais não significa que todos eles foram solicitados ou entregues. Da mesma forma, os manuais e datasheets apresentados pelo fornecedor descrevem todas as possíveis configurações, variações e

acessórios compatíveis com o modelo, mas não especificam com precisão aquilo que está sendo efetivamente ofertado para este processo licitatório.

Cabe à proposta comercial, conforme exige o edital, identificar de forma objetiva, pontual e inequívoca os itens incluídos na solução apresentada. Qualquer entendimento diferente abriria margem para subjetividades, insegurança na execução contratual e quebra da isonomia entre os licitantes.

Além disso é inaceitável esperar que os fornecedores concorrentes e/ou o próprio SENAC tenham que deduzir/adivinhar o que está sendo ofertado com base apenas em manuais ou datasheets. É dever do fornecedor informar de forma clara e objetiva todos os itens propostos, conforme exigem os itens 5.1.12.8 e 5.1.12.9 do edital. A proposta deve apresentar exatamente o que será entregue, evitando dúvidas, garantindo segurança na contratação e impedindo interpretações equivocadas sobre itens mencionados apenas como opcionais nos documentos técnicos.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta do fornecedor não atende de forma objetiva e transparente às exigências do edital, especialmente no que se refere à descrição completa e inequívoca dos itens ofertados. A ausência de informações claras na proposta, aliada à tentativa de suprir essa obrigação com documentos genéricos, compromete a lisura do processo, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e justifica plenamente a desclassificação da proposta apresentada.

G. Fornecedor não apresentou documento do fabricante do computador ofertado assumindo a responsabilidade pela garantia e suporte;

Trecho do edital:

> **5.1.16. GARANTIA E SUPORTE**
> 5.1.16.1 Garantia e Suporte onsite será por período mínimo de 60 (sessenta) meses para o computador, monitor, teclado e mouse, ao qual será comprovada por documento do próprio fabricante e não podendo o fornecedor assumir tal responsabilidade;

A cláusula 5.1.16.1 do edital é clara ao determinar que a garantia e o suporte técnico, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses, devem ser prestados diretamente pelo fabricante do computador e de seus periféricos (monitor, teclado e mouse), sendo necessária a comprovação formal por meio de documento emitido pelo próprio fabricante. A proposta apresentada pela recorrente, ao deixar de anexar essa comprovação essencial, incorre em grave omissão documental, configurando descumprimento de exigência objetiva e obrigatória do edital.

A exigência de comprovação de garantia diretamente assumida pelo fabricante tem caráter técnico e preventivo, visando assegurar que o suporte necessário ao longo de cinco anos seja prestado por uma entidade com capacidade real, estrutura internacional, estabilidade institucional e responsabilidade sobre o ciclo de vida do produto. Quando a responsabilidade pela garantia é assumida apenas pelo fornecedor, o contratante — neste caso, o SENAC — fica vulnerável a riscos

como falência da empresa fornecedora, descontinuidade de operação, mudança de atividade econômica ou venda da empresa, situações que comprometeriam diretamente o atendimento das obrigações contratuais.

Ao contrário, fabricantes consolidados no mercado possuem estrutura própria de atendimento, ampla rede de assistência técnica autorizada, compromisso com atualizações de firmware e drivers, e possuem menor risco de descontinuidade empresarial, resguardando o interesse desta entidade. A ausência da declaração oficial do fabricante, portanto, representa um risco significativo à confiabilidade, continuidade e efetividade do suporte técnico, principalmente em um contrato de longo prazo, como é o caso do fornecimento com 60 meses de garantia.

Diante disso, a desclassificação da proposta encontra respaldo não apenas no descumprimento expresso do edital, mas também nos princípios da eficiência, planejamento, e mitigação de riscos. A ausência da documentação exigida enfraquece a segurança jurídica da contratação e expõe o SENAC a prejuízos operacionais e financeiros futuros. Manter a desclassificação é medida essencial à preservação do interesse da entidade, da qualidade da contratação e da segurança da execução contratual ao longo dos cinco anos previstos.

H. Fornecedor não ofertou ferramenta ou software do fabricante para o gerenciamento e monitoramento preditivo e proativo dos computadores;

Trecho do edital:

> **5.1.16. GARANTIA E SUPORTE**
> 5.1.16.5 Deverá ser ofertado ferramenta ou software do fabricante habilitado para o equipamento durante o período de garantia, que realize as funções de atualizações de BIOS e Drivers, monitoramento da saúde do equipamento, controle de inventario, monitoramento preditivo e proativo do hardware orientado por IA, detecção e abertura automatizada de chamados para troca de peças ao fabricante em casos de pré-falhas, detecção de problemas em componentes, detecção e alerta de vírus e malware e disponibilização de painel com pontuação de integridade e segurança dos equipamentos gerenciados;

A ausência de ferramenta de gerenciamento e monitoramento preditivo e proativo, exigida no item 5.1.16.5 do Termo de Referência, compromete diretamente a confiabilidade, a previsibilidade de falhas e a segurança operacional do parque computacional do SENAC. A solução requerida pelo edital contempla funcionalidades críticas, como atualizações automatizadas de BIOS e drivers, detecção de falhas iminentes em hardware, inventário detalhado dos equipamentos e alertas de segurança, sendo indispensável para uma gestão técnica eficiente e alinhada às boas práticas de TI moderna.

Ao não ofertar qualquer solução de software para atender a essa exigência, o fornecedor deixa evidente o não atendimento a um requisito objetivo do edital. O descumprimento não pode ser relativizado com alegações genéricas de suporte técnico ou softwares alternativos, já que o instrumento convocatório é claro ao determinar que o software deve ser do fabricante e habilitado

para o equipamento, durante todo o período da garantia de 60 meses. A simples existência da ferramenta “Lenovo Device Intelligence (LDI) Plus”, que atende integralmente as exigências técnicas do edital e que poderia ter sido ofertada, reforça a omissão da proponente, que optou por não incluí-la, assumindo conscientemente o risco de inabilitação.

Para o SENAC, a ausência dessa ferramenta compromete diretamente sua capacidade de planejamento, detecção antecipada de falhas e resposta rápida a incidentes, especialmente em ambientes críticos de ensino, onde a interrupção de atividades por falhas técnicas pode gerar prejuízos pedagógicos e operacionais relevantes. A gestão proativa dos equipamentos, orientada por Inteligência Artificial e com abertura automatizada de chamados junto ao fabricante, é um recurso avançado que contribui para reduzir o tempo de inatividade, prevenir falhas e otimizar o ciclo de vida dos ativos. Abrir mão dessa funcionalidade em função de uma proposta incompleta compromete a eficiência e a continuidade dos serviços educacionais.

Além disso, sob a ótica da segurança cibernética institucional, a ferramenta prevista no edital oferece mecanismos fundamentais de detecção de malware, vulnerabilidades e integridade do sistema, permitindo respostas imediatas em caso de risco. Sem ela, o SENAC fica exposto a falhas não detectadas, possíveis ataques e indisponibilidade de estações de trabalho, o que afeta diretamente a proteção de dados, a reputação institucional e o cumprimento de boas práticas de governança de TI.

Ele poderia ter ofertado a solução Lenovo Inteligência de Dispositivo (LDI) Plus (https://support.lenovo.com/br/pt/solutions/ht511773-lenovo-device-intelligence-ldi-plus), contudo optou por não ofertar.

Por fim, a ausência dessa ferramenta também infringe diretamente os itens 5.1.12.8 e 5.1.12.9 do Termo de Referência, que impõem a obrigação de informar, de forma clara e completa, todas as reais características da solução ofertada, incluindo softwares e serviços, com descrição, marca, modelo e part number. A RECORRENTE sequer citou qualquer ferramenta de gerenciamento preditivo, nem especificou sua ausência ou propôs alternativa. Isso demonstra não apenas o descumprimento de uma obrigação técnica objetiva, mas também o descuido com a transparência e integridade da proposta, em prejuízo à igualdade e à seleção da proposta mais vantajosa ao SENAC/TO. Demonstrando mais uma vez a inadequação às disposições do edital.

I. Fornecedor não ofertou serviço de retenção de disco para garantia do sigilo das informações;

Trecho do edital:

> **5.1.16. GARANTIA E SUPORTE**
> 5.1.16.9 Quando tratar-se de problema em unidade de armazenamento, a unidade defeituosa deverá ser mantida com o CONTRATANTE para garantia do sigilo das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (selfencrypting drive) projetada para criptografar e descriptografar dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco.

O fornecedor não ofertou o serviço Keep Your Drive da Lenovo e ainda justificou que o computador ofertado possui função SECURE WIPE, que permite apagar o disco de armazenamento de forma segura, contudo a exigência não pede recurso de formatação segura, mas sim que se o disco de armazenamento der defeito, ele deve ficar em posse do SENAC, salvo se o disco de armazenamento for SED (selfencrypting drive).

O item 5.1.16.9 do Termo de Referência estabelece, de forma inequívoca, que "quando tratar-se de problema em unidade de armazenamento, a unidade defeituosa deverá ser mantida com o CONTRATANTE para garantia do sigilo das informações", exceto nos casos em que o disco ofertado for do tipo SED – Self Encrypting Drive, projetado para criptografar e descriptografar dados automaticamente, sem a necessidade de intervenção do usuário. Tal exigência tem como finalidade garantir a segurança e a inviolabilidade das informações institucionais, especialmente em ambientes que processam dados sensíveis, como ocorre nas atividades desempenhadas pelo SENAC.

O fornecedor, contudo, não apresentou nenhuma comprovação de que o disco rígido ofertado seja do tipo SED, tampouco ofertou o serviço Keep Your Drive (KYD), da Lenovo, que é a solução corporativa dedicada à retenção da unidade defeituosa pelo contratante. Ao invés disso, a proponente limitou-se a mencionar que o equipamento possui a função Secure Wipe, recurso que permite a formatação segura do disco, o que, embora útil em outros contextos, não atende ao que foi expressamente exigido pelo edital. A obrigação do edital não é de limpeza de dados, mas sim de retenção física do disco defeituoso, como única medida eficaz para prevenir o risco de exposição ou vazamento de dados sensíveis.

A ausência desse serviço acarreta risco direto e inaceitável à confidencialidade e à integridade das informações institucionais. Caso o disco venha a apresentar defeito, e não possa ser mantido pelo SENAC por falta da cobertura contratual adequada, a unidade de armazenamento poderá ser devolvida ao fabricante ou a terceiros, comprometendo permanentemente a segurança de dados, incluindo registros acadêmicos, financeiros, administrativos e eventualmente dados de alunos ou parceiros. Tal exposição pode infringir, inclusive, disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Adicionalmente, essa omissão fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital, uma vez que a cláusula 5.1.16.9 trata-se de um critério objetivo e eliminatório. O edital não admite soluções substitutivas nem recursos alternativos, como o Secure Wipe, que não possuem o mesmo nível de garantia da retenção física da unidade. O não atendimento ao requisito demonstra desalinhamento técnico com a proposta exigida e configura causa legítima para desclassificação.

Assim sendo, a proposta apresentada está em desacordo com o item 5.1.16.9 do Termo de Referência, e não contempla um mecanismo eficaz e validado de proteção dos dados institucionais em caso de falha no armazenamento. O serviço Keep Your Drive da Lenovo é público, disponível e perfeitamente aplicável à solução ofertada (vide: https://techtoday.lenovo.com/sites/default/files/2024-01/Lenovo-TechToday-BR-Keep-Your-Drive-support-and-protection-services.pdf), o que reforça ainda mais que o descumprimento decorreu de opção da licitante, e não de limitação técnica. Dessa forma, a desclassificação é medida necessária para preservar o interesse da entidade e a integridade do processo licitatório.

J. Fornecedor apresentou proposta com preço superior ao primeiro colocado;

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, que o equipamento ofertado pelo recorrente atendesse integralmente a todas as exigências técnicas do Termo de Referência — o que já se demonstrou não ocorrer em diversos aspectos —, o licitante em questão apresentou proposta com valor superior àquela apresentada pelo primeiro colocado, a qual, além de cumprir todas as exigências técnicas, se mostrou mais vantajosa economicamente para o SENAC/TO.

De acordo com o que estabelece a Resolução SENAC nº 1.270/2024, em seu art. 30, inciso I, o julgamento das propostas será feito com base no critério de menor preço, assegurada a conformidade com as especificações do edital. Portanto, ainda que o fornecedor não tivesse sido desclassificado por inobservância técnica, ele não teria alcançado a melhor colocação no certame, pois apresentou uma proposta com preço superior ao da proposta vencedora, em desconformidade com o princípio da vantajosidade que orienta os processos licitatórios do Sistema S.

Tentar reformar a decisão de desclassificação com base em alegações técnicas — que já foram devidamente refutadas — não altera o fato objetivo de que a proposta do recorrente não representa a melhor relação custo-benefício para o SENAC, o que, por si só, seria suficiente para afastá-la da adjudicação, conforme os princípios da eficiência, isonomia e economicidade, também previstos no art. 4º da Resolução SENAC nº 1.270/2024.

Diante do exposto, é razoável supor que o recurso interposto tenha como finalidade apenas atrasar a conclusão do certame, cujo resultado já está claro e definido. Mesmo sem fundamentos técnicos ou econômicos válidos, a insistência em questionamentos infundados pode comprometer a agilidade do processo e prejudicar o atendimento das necessidades do SENAC/TO, em descompasso com os princípios da eficiência e da vantajosidade que regem as licitações.

Dessa forma, ainda que todas as demais alegações do recurso fossem acolhidas (o que não é o caso), o resultado final da licitação permaneceria inalterado, pois a proposta do recorrente não supera a vencedora sob nenhum aspecto, tampouco no critério econômico. Assim, a improcedência do recurso deve ser mantida, assegurando-se o respeito ao regulamento vigente e à proposta mais vantajosa apresentada para a entidade.

ITEM 2 – WORKSTATION

A. **Fornecedor não apresentou declaração da Lenovo ou da Microsoft, garantindo a autenticidade e originalidade da licença do sistema operacional embarcado;**

Trecho do edital:

> **5.2.10 SOFTWARES**
> 5.2.10.2 As mídias fornecidas deverão ser originais da Microsoft e para verificação de autenticidade dos softwares instalados, é necessária a entrega de declaração do fabricante do equipamento confirmando a instalação do software original no equipamento ou apresentar um certificado expedido pela Microsoft comprovando a originalidade dos softwares embarcados no equipamento.

O fornecedor apresentou em seu recurso um link de um part number de um computador que possui Windows 11 pro instalado (https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkStation_P3_Tower?M=30GU002UBO), contudo esse Part number não foi ofertado por ele e a configuração do part number apresentado não atende as interfaces e a garantia solicitado no edital.

O item 5.2.10.2 do Termo de Referência estabelece com clareza que, para verificação da autenticidade dos softwares instalados, é obrigatória a apresentação de declaração do fabricante do equipamento confirmando a instalação do software original no equipamento, ou, alternativamente, de um certificado expedido pela Microsoft comprovando a originalidade dos softwares embarcados.

No entanto, a proponente não apresentou nenhum dos documentos exigidos. Em vez disso, limitou-se a indicar um link genérico do part number 30GU002UBO, referente a um modelo da Lenovo que, de fato, vem com Windows 11 Pro embarcado. Contudo, há dois problemas técnicos e jurídicos graves nessa apresentação:

1. **O part number citado (30GU002UBO) não corresponde ao modelo efetivamente ofertado pelo fornecedor.**
2. **O modelo vinculado ao part number indicado não atende ao requisito de processador estabelecido no edital**, o que invalida seu uso como prova técnica de conformidade com as exigências da licitação.

Portanto, a referência ao link público não configura comprovação válida da originalidade da licença embarcada nos equipamentos efetivamente cotados. Tampouco se trata de uma declaração emitida pela Lenovo ou pela Microsoft, conforme exigido. A apresentação de links genéricos de especificações públicas, sem qualquer relação direta com o lote ofertado, não supre a exigência objetiva do edital, que é documental e vinculada à rastreabilidade do equipamento proposto.

A ausência dessa declaração coloca em risco a aquisição de equipamentos com licenças não originais, o que pode implicar em sanções administrativas, legais e operacionais ao órgão contratante.

De forma conclusiva, a exigência do item 5.2.10.2 é objetiva e de natureza comprobatória. A ausência de documento oficial, tanto da Lenovo quanto da Microsoft, que comprove a originalidade da licença embarcada no equipamento ofertado, torna a proposta tecnicamente não conforme e justifica plenamente a desclassificação da licitante, a fim de assegurar a legalidade, a segurança jurídica e o melhor interesse desta entidade.

Além da inobservância do item 5.2.10.2 do edital, a ausência da declaração formal da Lenovo ou da Microsoft também representa um risco jurídico substancial para o SENAC. Caso a Entidade venha a receber e utilizar máquinas com sistema operacional Windows não devidamente licenciado — ou cuja originalidade não esteja formalmente atestada pelo fabricante ou pela Microsoft — poderá ser responsabilizada civil, administrativa e até criminalmente por uso indevido de software.

A Microsoft Brasil possui histórico consolidado de ações judiciais e extrajudiciais contra instituições públicas e privadas que utilizam cópias não licenciadas de seus produtos, podendo impor multas milionárias por violação de propriedade intelectual, além de restrições de fornecimento futuro.

A simples ausência de prova documental da licença original pode colocar em risco o SENAC/TO, o que pode acarretar sérias consequências legais e reputacionais à entidade. Nesse contexto, exigir e verificar a documentação de autenticidade da licença não é uma mera formalidade, mas sim uma medida de governança, compliance e preservação patrimonial.

B. Computador ofertado não possui 10 interfaces USB;

Trecho do edital:

> **5.2.7.INTERFACES**
> 5.2.7.4 No mínimo 10 (dez) interfaces USB. Destas, no mínimo 03 (três) interfaces USB devem possuir velocidade de no mínimo 10 Gbps e 01 (uma) interface USB com velocidade de no mínimo 20 Gbps;
> 5.2.7.6 Não serão aceitos adaptadores para atender as interfaces solicitadas;

A exigência de 10 interfaces USB, conforme disposto no item 5.2.7.4 do edital, é clara, objetiva e técnica. A exigência do item 5.2.7.6 também é clara e objetiva para definir apenas a aceitação de portas USB integradas diretamente à placa-mãe do equipamento ou ao chassi como parte do projeto original do fabricante, não admitindo o uso de placas adicionais, adaptadores, hubs ou qualquer recurso que altere a configuração física padrão. Essa exigência visa garantir compatibilidade, estabilidade, desempenho e confiabilidade na operação contínua dos dispositivos, elementos cruciais para um ambiente educacional profissional como o do SENAC, em que os equipamentos são submetidos a uso intensivo em laboratórios, salas de aula e áreas administrativas.

Constatou-se, no entanto, que o equipamento ofertado pelo fornecedor apresenta apenas nove interfaces USB, e tenta suprir a décima porta por meio de placa de expansão PCIe x4 com uma interface USB-C. Essa solução não atende ao edital, que, em seu item 5.2.7.6, veda expressamente o uso de adaptadores ou soluções indiretas para satisfazer a exigência mínima de interfaces. A utilização de uma placa PCIe para esse fim representa uma modificação artificial da configuração original, contrariando o princípio da paridade de armas entre os licitantes e violando o critério da vinculação ao instrumento convocatório.

Do ponto de vista técnico, a tentativa de corrigir a ausência de uma porta USB com o uso de placa adicional representa risco concreto de comprometimento do desempenho, especialmente em operações que exigem maior largura de banda ou sincronização com múltiplos dispositivos simultâneos (como impressoras 3D, webcams, sensores, tablets ou leitores biométricos). Além disso, tal prática ocupa slots de expansão PCIe, que poderiam ser utilizados futuramente para upgrades legítimos, prejudicando a capacidade de escalabilidade do equipamento. Isso resulta em restrição à longevidade da máquina, menor aproveitamento de seus recursos e maior custo de manutenção e substituição para o SENAC no médio prazo.

Portanto, não se trata de uma simples diferença quantitativa, mas de um descumprimento direto e substancial da especificação técnica exigida, o que justifica e fundamenta plenamente a manutenção da desclassificação da proposta. Permitir esse tipo de flexibilização comprometeria não apenas a qualidade técnica dos equipamentos adquiridos, mas também a segurança jurídica do certame e a igualdade entre os licitantes, permitindo que propostas menos aderentes ao edital concorram de forma indevida com outras que efetivamente atenderam aos requisitos estabelecidos de forma integral e nativa.

C. Computador ofertado não possui interface USB com velocidade de 20 Gbps;

Trecho do edital:

> **5.2.7.INTERFACES**
> 5.2.7.4 No mínimo 10 (dez) interfaces USB. Destas, no mínimo 03 (três) interfaces USB devem possuir velocidade de no mínimo 10 Gbps e 01 (uma) interface USB com velocidade de no mínimo 20 Gbps;
> 5.2.7.6 Não serão aceitos adaptadores para atender as interfaces solicitadas.

O item 5.2.7.4 do Termo de Referência é claro ao exigir que a workstation ofertada possua, dentre as interfaces USB, no mínimo uma porta com velocidade de 20 Gbps, como parte da configuração do equipamento. Em reforço, o item 5.2.7.6 estabelece que não serão aceitos adaptadores para atender as interfaces solicitadas, vedando o uso de quaisquer dispositivos externos ou placas de expansão para cumprir os requisitos estipulados.

Durante a análise da proposta do licitante, constatou-se que a workstation ofertada não dispõe de interface USB de 20 Gbps de forma nativa. Para tentar atender à exigência, o proponente incluiu uma placa de expansão com porta USB de 20 Gbps, violando diretamente o item 5.2.7.6, já que esse tipo de artifício é expressamente proibido pelo edital. A exigência de não aceitação de adaptadores visa assegurar que as funcionalidades estejam integradas ao hardware principal do equipamento, garantindo estabilidade, durabilidade e suporte técnico padronizado.

A tentativa de suprir essa exigência com uma placa PCIe compromete a padronização técnica da solução e expõe a Entidade a uma série de riscos operacionais, como o comprometimento de slots de expansão que poderiam ser utilizados para outras finalidades, maior taxa de falhas por acoplamentos suplementares e dificuldades na manutenção e reposição padronizada dos equipamentos.

Dessa forma, a proposta do licitante revela-se tecnicamente inexequível quanto ao cumprimento da interface USB de 20 Gbps, devendo ser desclassificada com base na inobservância dos itens 5.2.7.4 e 5.2.7.6 do Termo de Referência. A tentativa de cumprimento por meio de componente adicional configura inaceitável burla ao edital, tornando imprescindível a exclusão da proposta para preservação do interesse público, da legalidade e da segurança técnica da contratação.

D. Fornecedor não ofertou serviço de retenção de disco para garantia do sigilo das informações;

Trecho do edital:

> 5.2.16. GARANTIA E SUPORTE
> 5.2.16.10 Quando tratar-se de problema em unidade de armazenamento, a unidade defeituosa deverá ser mantida com o CONTRATANTE para garantia do sigilo das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (selfencrypting drive) projetada para criptografar e descriptografar dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco.

O fornecedor não ofertou o serviço Keep Your Drive da Lenovo e ainda justificou que o computador ofertado possui função SECURE WIPE, que permite apagar o disco de armazenamento de forma segura, contudo a exigência não pede recurso de formatação segura, mas sim que se o disco de armazenamento der defeito, ele deve ficar em posse do SENAC, salvo se o disco de armazenamento for SED (selfencrypting drive).

O item 5.2.16.10 do Termo de Referência estabelece, de forma inequívoca, que "quando tratar-se de problema em unidade de armazenamento, a unidade defeituosa deverá ser mantida com o CONTRATANTE para garantia do sigilo das informações", exceto nos casos em que o disco ofertado for do tipo SED – Self Encrypting Drive, projetado para criptografar e descriptografar dados automaticamente, sem a necessidade de intervenção do usuário. Tal exigência tem como finalidade garantir a segurança e a inviolabilidade das informações institucionais, especialmente em ambientes que processam dados sensíveis, como ocorre nas atividades desempenhadas pelo SENAC.

O fornecedor, contudo, não apresentou nenhuma comprovação de que o disco rígido ofertado seja do tipo SED, tampouco ofertou o serviço Keep Your Drive (KYD), da Lenovo, que é a solução corporativa dedicada à retenção da unidade defeituosa pelo contratante. Ao invés disso, a proponente limitou-se a mencionar que o equipamento possui a função Secure Wipe, recurso que permite a formatação segura do disco, o que, embora útil em outros contextos, não atende ao que foi expressamente exigido pelo edital. A obrigação do edital não é de limpeza de dados, mas sim de retenção física do disco defeituoso, como única medida eficaz para prevenir o risco de exposição ou vazamento de dados sensíveis.

A ausência desse serviço acarreta risco direto e inaceitável à confidencialidade e à integridade das informações institucionais. Caso o disco venha a apresentar defeito, e não possa ser mantido pelo SENAC por falta da cobertura contratual adequada, a unidade de armazenamento poderá ser devolvida ao fabricante ou a terceiros, comprometendo permanentemente a segurança de dados, incluindo registros acadêmicos, financeiros, administrativos e eventualmente dados de alunos ou parceiros. Tal exposição pode infringir, inclusive, disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Adicionalmente, essa omissão fere frontalmente a obediência ao edital, uma vez que a cláusula 5.2.16.10 trata-se de um critério objetivo e eliminatório. O edital não admite soluções substitutivas nem recursos alternativos, como o Secure Wipe, que não possuem o mesmo nível de garantia da

retenção física da unidade. O não atendimento ao requisito demonstra desalinhamento técnico com a proposta exigida e configura causa legítima para desclassificação.

Assim sendo, a proposta apresentada está em desacordo com o item 5.2.16.10 do Termo de Referência, e não contempla um mecanismo eficaz e validado de proteção dos dados institucionais em caso de falha no armazenamento. O serviço Keep Your Drive da Lenovo é público, disponível e perfeitamente aplicável à solução ofertada (vide: https://techtoday.lenovo.com/sites/default/files/2024-01/Lenovo-TechToday-BR-Keep-Your-Drive-support-and-protection-services.pdf), o que reforça ainda mais que o descumprimento decorreu de opção da licitante, e não de limitação técnica. Dessa forma, a desclassificação é medida necessária para preservar o interesse público e a integridade do processo licitatório.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO

A presente licitação é regulada por um arcabouço normativo próprio que assegura **segurança jurídica, transparência e isonomia** ao procedimento, sendo conduzida com fundamento no **Edital nº 04/2025**, que disciplina de forma minuciosa as regras, condições de participação, exigências técnicas e critérios de julgamento, na **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, que consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SENAC, conforme a competência normativa atribuída aos serviços sociais autônomos, à luz de sua **natureza jurídica de direito privado** e por fim, e, de forma **subsidiária**, na **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, especialmente em casos omissos ou complementares.

Importante destacar que, por força da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as entidades que integram o Sistema S, embora não estejam sujeitas de forma direta e obrigatória à legislação pública geral sobre licitações, devem respeitar os princípios fundamentais que regem a contratação pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, o TCU assentou no **Acórdão nº 1635/2018 – Plenário**:

> *"Não há restrição a que licitantes ofereçam representações ao TCU, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S. Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata,* ***devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública****." **(Grifo Nosso)***

Nesse contexto, o objeto do presente certame consiste na aquisição de equipamentos de informática, destinados à modernização e ampliação do parque tecnológico do SENAC/TO. O julgamento das propostas segue o critério objetivo de menor preço por item, condicionado ao atendimento integral das especificações técnicas contidas no Termo de Referência, conforme disposto na Resolução SENAC nº 1.270/2024, que tratam da verificação de conformidade das propostas, julgamento e habilitação, com estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade, vantajosidade, isonomia e julgamento objetivo.

Nesse sentido, nos termos do **item 7.5.5.1** do Edital de Concorrência nº 04/2025 e do **art. 26, inciso I**, da **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, a desclassificação das propostas comerciais será adotada pela Comissão Permanente de Licitação quando constatado o descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

De forma detalhada, **serão desclassificadas as propostas comerciais que se enquadrarem em qualquer das seguintes hipóteses**:

> *7.5.5. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:*
> *7.5.5.1 Estejam em desacordo com o presente instrumento convocatório*

Adicionalmente, conforme **art. 26, inciso I, da Resolução SENAC nº 1.270/2024**, a Comissão de Licitação tem o dever de verificar a conformidade das propostas com os requisitos do edital e **desclassificar aquelas que não os atendam**, garantindo, assim, a observância da legalidade e da competitividade do certame.

> *Art. 26 – A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:*
> *I – Recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;*

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR FALHAS ESSENCIAIS

Ainda segundo o item 7.5.6 do Edital de Concorrência nº 04/2025, é vedada a inclusão posterior de documentos e/ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, razão pela qual documentos ou declarações enviadas após diligência não sanam a ausência inicial nos casos em que os requisitos eram claros e objetivos. O referido item prevê que a Comissão Permanente de Licitação pode solicitar esclarecimentos e promover diligências em qualquer fase da licitação, inclusive fixando prazos para resposta, com o objetivo de elucidar dúvidas ou complementar a instrução processual. No entanto, o próprio dispositivo ressalva expressamente a vedação à inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados originalmente com a proposta comercial.

> *7.5.6. A Comissão Permanente de Licitação e/ou a autoridade competente para tal poderá(ão) pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação e sempre que assim julgar necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos por quem*

> *de direito, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do processo,* ***vedada, no entanto, a inclusão posterior de documentos e/ou informações que deveriam constar, originalmente, da(s) Proposta(s) Comercial (is). (GRIFO NOSSO)***

Tal vedação se harmoniza com diversos outros pontos do edital, que reforçam o entendimento de que falhas essenciais, como a ausência de documentos obrigatórios, **o descumprimento de especificações técnicas**, prazos ou condições formais, **são insanáveis e devem levar à desclassificação da proposta ou à inabilitação da licitante**.

Portanto, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os participantes, não se pode admitir a utilização da diligência para sanar ausências ou falhas essenciais na proposta. A tentativa de complementação posterior de documentos ou informações obrigatórias viola o disposto no item 7.5.6 do edital e compromete a lisura do processo licitatório, devendo a proposta ser desclassificada ou a licitante inabilitada, conforme o caso. Trata-se, portanto, de falha insanável que impede o prosseguimento da empresa no certame.

Tal entendimento também está em plena conformidade com o **Art. 2º da Resolução SENAC nº 1.270/2024**, que estabelece que o regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: *"seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais"*. Assim, a vedação à correção de falhas essenciais após a apresentação das propostas é também medida que assegura esses princípios, protegendo o interesse público e a finalidade institucional da entidade promotora da licitação.

VI. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – FUNDAMENTO E INTERPRETAÇÃO À LUZ DA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024

No âmbito das licitações públicas conduzidas por serviços sociais autônomos, como é o caso do SENAC, a seleção da proposta mais vantajosa deve ser interpretada à luz da **natureza jurídica privada** dessas entidades e da sua **finalidade institucional**, conforme expressamente previsto no **art. 2º da Resolução SENAC nº 1.270/2024**, in verbis:

> Art. 2º – O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
>
> I – **seleção da proposta mais vantajosa** e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais **(grifo nosso).**

Esse dispositivo estabelece que a escolha da proposta mais vantajosa deve ir além do critério meramente econômico. No contexto das licitações públicas, é dever da Administração e/entidade selecionar propostas que representem o melhor retorno para a sociedade, considerando não apenas o **menor custo**, mas também o **maior benefício institucional e coletivo**. A vantajosidade deve ser compreendida como o equilíbrio entre **custo e qualidade**, assegurando a efetividade da contratação, a sustentabilidade dos resultados e o cumprimento dos objetivos estratégicos da instituição.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor preço. Embora o critério do menor preço por item seja adotado no Edital nº 04/2025, ele não pode ser interpretado de forma dissociada das demais condições previstas, sobretudo as **especificações técnicas mínimas**, os **prazos**, as **garantias de qualidade** e a **conformidade documental exigida**. A escolha da proposta vencedora deve, portanto, considerar se o licitante está apto a cumprir o objeto contratual **de forma integral, segura e eficaz**.

Esse entendimento está alinhado com a doutrina especializada e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Conforme destaca o Acórdão TCU nº 1.317/2013 – Plenário:

> "Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, **quando mantidas as demais condições." (Grifo Nosso)**

É essa manutenção das demais condições – técnica, documental, de qualidade e regularidade fiscal – que justifica a escolha da proposta como a mais vantajosa.

O jurista Marçal Justen Filho também esclarece que:

> "A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados: a prestação menos onerosa por parte da Administração e a melhor e mais completa prestação por parte do contratado. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício." (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., 2012, p. 61)

Aplicando esse raciocínio ao caso em análise, verifica-se que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** se destaca como a mais vantajosa, pois atende plenamente a todas as condições do edital, inclusive quanto aos aspectos técnicos, prazos e requisitos de qualificação. A **RECORRIDA** demonstrou preparo, comprometimento e aderência às exigências do certame, o que a posiciona como a empresa capaz de oferecer a solução mais eficaz para o atendimento do objeto licitado.

Importa destacar que a vantajosidade deve ser aferida também sob a ótica da eficiência administrativa e da boa gestão dos recursos. Em tempos de restrição orçamentária, é fundamental que cada contratação pública represente um uso consciente dos recursos institucionais, direcionado a resultados duradouros, evitando-se contratações que, embora aparentemente econômicas, possam gerar custos ocultos, como manutenções frequentes, substituições precoces e compromissos com fornecedores sem capacidade técnica.

Por isso, a interpretação das exigências do edital deve buscar um equilíbrio entre **isonomia** e **vantajosidade**. A igualdade garante condições iguais a todos os concorrentes, enquanto a vantajosidade assegura que o SENAC/TO selecione a proposta que efetivamente maximiza os resultados esperados pela instituição, com base em critérios objetivos, mensuráveis e justificáveis.

Diante do exposto, constata-se que a proposta da **RECORRIDA** representa a melhor escolha sob os critérios técnicos, legais e estratégicos estabelecidos no edital e na Resolução SENAC nº 1.270/2024. Nossa proposta não apenas atende aos requisitos mínimos, como também promove a eficiência e qualidade exigidas pela entidade, sem prejuízo ao princípio da legalidade e da competitividade.

Portanto, é evidente que a manutenção da proposta da **RECORRIDA** como vencedora do certame atende aos princípios da legalidade, da eficiência, da igualdade e da vantajosidade, assegurando que o processo licitatório seja concluído de forma justa, legítima e plenamente alinhada com os interesses do SENAC/TO e os objetivos institucionais do desta instituição.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da **CRP COMPUTADORES S.A**:

- Atendeu **integralmente** aos termos do edital e do termo de referência;
- Não apresentou vícios ou omissões;
- É a **mais vantajosa para o SENAC/TO, em conformidade com as condições estipuladas no Edital e Resolução SENAC nº 1.270/2024**, observando rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

As demais empresas, por não atenderem aos requisitos técnicos essenciais, devem ser **mantidas desclassificadas**, conforme indicado nos pareceres técnicos da Comissão e de acordo com o instrumento convocatório.

Termos em que, requer-se:

- O indeferimento do recurso da empresa FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA;

- Manter a classificação e habilitação da CRP COMPUTADORES S.A;
- A homologação do certame nos termos do resultado publicado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 04 de junho de 2025.

DIOGO BORGES OLIVEIRA:01354402111

Assinado de forma digital por DIOGO BORGES OLIVEIRA:01354402111
Dados: 2025.06.04 14:37:13 -03'00'

CRP COMPUTADORES S.A.
DIOGO BORGES OLIVEIRA - CPF: 013.544.021-11
REPRESENTANTE LEGAL P/ PROCURAÇÃO